



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para reduzir a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a aquisição de motocicletas por mototaxistas, por motociclistas profissionais cadastrados em plataformas de transporte individual de passageiros e por motociclistas cadastrados em plataformas de entrega de encomendas, alimentos e bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para garantir a redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS quando da aquisição de motocicletas aos mototaxistas, motociclistas profissionais cadastrados em plataformas de transporte individual de passageiros e aos motociclistas cadastrados em plataformas de entrega de encomendas, alimentos e bebidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 214 de 2025 fica alterada com a seguinte redação:

“Art. 143.....

VII - automóveis de passageiros adquiridos por motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

VIII - serviços prestados por Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) sem fins lucrativos; e

IX - motocicletas adquiridas por mototaxistas, por motociclistas profissionais cadastrados em plataformas de transporte



individual de passageiros e por motociclistas cadastrados em plataforma de entrega de encomendas, comidas e bebidas.

.....

Seção VII

Dos Veículos Adquiridos por Pessoas com Deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista e por Motoristas Profissionais que os Utilizem para Transporte Remunerado de Passageiros ou Entregas.

.....

Art. 149-A. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de motocicletas, de fabricação nacional, quando adquiridas por:

I – mototaxistas que exerçam, comprovadamente, atividade de transporte remunerado de passageiros;

II – motociclistas profissionais cadastrados em plataformas digitais de transporte individual de passageiros; ou

III – motociclistas cadastrados em plataformas digitais de entrega de encomendas, alimentos ou bebidas.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo aplica-se exclusivamente à aquisição de motocicleta zero quilômetro e fica condicionado à sua destinação ao exercício da atividade profissional do adquirente.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o adquirente deverá comprovar, na forma do regulamento:

I – inscrição regular como mototaxista perante o órgão competente, quando aplicável;

II – cadastro ativo, há no mínimo 2 (dois) anos, em plataforma digital de transporte individual de passageiros ou de entrega de encomendas, comidas ou bebidas, conforme o caso;

III – habilitação para condução de motocicleta na categoria “A” há, no mínimo, 2 (dois) anos; e



IV – cumprimento das exigências previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), inclusive quanto à formação específica e ao uso de equipamentos de segurança.

§ 3º O benefício de que trata este artigo será concedido para a aquisição de apenas uma motocicleta por beneficiário, observado o prazo mínimo de 2 (dois) anos entre aquisições.

§ 4º A motocicleta adquirida com o benefício deverá permanecer vinculada ao exercício da atividade profissional pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, salvo nos casos de perda total, furto ou roubo devidamente comprovados.

§ 5º A utilização indevida do benefício sujeitará o adquirente:

I – ao pagamento integral dos tributos dispensados;

II – à aplicação de multa de até 100% (cem por cento) do valor do benefício obtido; e

III – à vedação de fruição do benefício de que trata o caput deste artigo pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos necessários para execução do benefício de que trata o caput deste artigo.”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar visa introduzir mecanismos de benefício fiscal para a aquisição de motocicletas novas por profissionais que dependem exclusivamente deste veículo como principal ferramenta de trabalho e sustento. O foco da medida é abranger os mototaxistas, os motociclistas cadastrados em plataformas de transporte individual de passageiros e os entregadores de encomendas, comidas e bebidas.



Nesse sentido, a proposta se fundamenta, primordialmente, no princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, II, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. No caso em exame, verifica-se que motoristas de táxi e mototaxistas exercem, sob a perspectiva material, atividade econômica substancialmente idêntica: ambos prestam serviço de transporte individual remunerado de passageiros, utilizando veículo próprio como instrumento essencial de trabalho.

Portanto, a distinção atualmente existente no regime da LC 214/2025, que assegura o benefício fiscal apenas aos automóveis utilizados na categoria de aluguel (táxi), não encontra justificativa razoável diante da isonomia material.

Além disso, milhares de trabalhadores brasileiros encontraram nas motocicletas e nas plataformas digitais uma fonte de renda rápida e essencial, especialmente em um cenário de alta informalidade. No entanto, a aquisição e manutenção de um veículo novo e adequado, com os altos custos de impostos e taxas, representa uma barreira financeira extremamente significativa. Ao reduzir a zero as alíquotas de IBS e CBS, este projeto atua como um importante instrumento de inclusão e formalização, permitindo que o trabalhador autônomo consiga renovar sua motocicleta usada para o trabalho, aumentando sua capacidade produtiva e sua dignidade.

Portanto, a proposta pretende promover isonomia material, justiça social, segurança, renovação da frota e melhores condições de trabalho para milhares de profissionais.

Pelo exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares, para apoiar este importante Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 25 de March de 2026.

Deputado ZÉ VITOR

